

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL
ROSÁLIA PEREIRA MAIA**

**A NOVA LEI DE LICITAÇÃO E SUAS IMPLICÂNCIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

**JUAZEIRO DO NORTE/CE
2023**

ROSÁLIA PEREIRA MAIA

A NOVA LEI DE LICITAÇÃO E SUAS IMPLICÂNCIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso de pós-graduação, apresentado ao curso de Auditoria e Perícia Contábil do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, como requisito para obtenção do título de especialista.

Área de Concentração:

Orientador: Ms. Frank Junio Mendonça

A NOVA LEI DE LICITAÇÃO E SUAS IMPLICÂNCIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Rosália Pereira Maia¹

Frank Junio Mendonça²

RESUMO

A Licitação é vista como o processo pelo qual a Administração Pública pode adquirir produtos e serviços, com o intuito de servir a coletividade em suas necessidades. O processo licitatório no Brasil foi realizado de maneira gradual, desde o período inicial de república, ainda de maneira tímida, até os dias atuais, onde o mesmo passou a ser regido por diversos princípios norteadores da Administração Pública. Desta forma o presente trabalho objetiva compreender quais as principais mudanças ocorridas na Nova Lei de Licitação, analisando a nova Lei e sua aplicação nas licitações realizadas a partir de Janeiro de 2024. Para tanto foi realizada uma pesquisa qualitativa exploratória analisando os dados bibliográficos de artigos, datados de 2010 a 2023, em repositórios como Google acadêmico e Scientific Eletronic Library Online (SciELO). A Lei 8.666/93, era composta em seu texto de um excesso de formalismo, o que o tornava engessado, sendo assim um procedimento defasado pelo tempo, com características de extrema burocracia, o que dificultava o processo e por consequência a eficiência das Licitações. A nova lei de Licitações, Lei 14.333/21, com seu caráter atualizado, trouxe uma série de inovações tecnológicas, permitindo a ampla participação, lisura no processo licitatório, garantia de direitos e deveres claros aos licitantes, como também a possibilidade de diálogos mais eficientes entres as partes do processo de licitação. Recomenda-se a criação de uma agência reguladora técnica, que respeite as especificidades regionais e setoriais para a redução de custos de produção e custos de operação, permitindo a maior eficiência dos processos.

Palavras-chave: Licitações. Administração Pública. Transparência. Contratos. Nova Lei de Licitações

ABSTRACT

Bidding is seen as the process through which the Public Administration can acquire products and services, with the aim of serving the community in its needs. The bidding process in Brazil was carried out gradually, from the initial period of the republic, still timidly, until the present day, where it began to be governed by several guiding principles of Public Administration. In this way, the present work aims to understand the main changes that occurred in the New Bidding Law, analyzing the new Law and its application in bids carried out from January 2024. To this end, exploratory qualitative research was carried out analyzing the bibliographic data of articles, dated from 2010 to 2023, in repositories such as Google Scholar and Scientific Electronic Library Online

¹ Autora: rosaliamai@hotmail.com, Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – Unileão

² Orientador: Frank Junio Mendonça, Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – Unileão

(SciELO). Law 8,666/93, in its text, was composed of an excess of formalism, which made it rigid, thus being a procedure outdated by time, with characteristics of extreme bureaucracy, which made the process difficult and, consequently, the efficiency of the Tenders. The new Bidding law, Law 14,333/21, with its updated nature, brought a series of technological innovations, allowing broad participation, fairness in the bidding process, guaranteeing clear rights and duties to bidders, as well as the possibility of more efficient dialogues between the parties to the bidding process. It is recommended that a technical regulatory agency be created, which respects regional and sectoral specificities to reduce production costs and operating costs, allowing for greater process efficiency.

Keywords: Tenders. Public administration. Transparency. Contracts. New Bidding Law.

1. INTRODUÇÃO

Segundo Ribeiro (2007), a licitação originou-se na idade média, na Europa, que consistia em apregoar-se o objeto pretendido, enquanto uma vela estivesse acesa os interessados faziam suas ofertas, com a extinção da chama, adjudicava-se o objeto a quem houvesse oferecido o melhor preço para o Estado, com o passar do tempo foi formalizado legalmente no processo de licitações, a modalidade de pregão.

As licitações no Brasil tiveram seu apogeu com a aprovação do seu marco legal, a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, depois, surgiram outras legislações chamadas Lei do Pregão e a Lei do RDC – Regime Diferenciado de Contratação, que acrescentaram mudanças na forma de contratar com os entes públicos. Somente após quase 30 (trinta) anos, em abril de 2021, foi sancionada a nova Lei de Licitações nº 14.133/21, trazendo grandes mudanças, como o intuito de fornecer mais transparência, economicidade, agilidade e eficácia aos contratos administrativos.

O presente trabalho irá discorrer sobre a nova legislação que substituiu a Lei nº 8.666/93 e alterações, bem como, suas modalidades e suas implicações no processo de melhora das licitações e contratos administrativos. Neste sentido, a pesquisa estará baseada pela seguinte questão: De que forma a nova lei de Licitação poderá beneficiar a Administração Pública?

De forma geral, objetiva-se compreender as mudanças ocorridas na Nova Lei de Licitação. De maneira específica, buscou-se entender em qual perspectiva a nova Lei poderá ser aplicada, bem como compreender se a mesma tem capacidade para reparar as falhas oriundas da antiga lei.

Assim, tal pesquisa, encontra alarmante relevância, tendo em vista que no cenário atual do país, considerando, a recente alteração, o conhecimento sobre os pontos divergentes entre uma lei anterior e atual é imprecindível para a garantia de um processo licitatório adequado, tanto para Administração Pública como para os licitantes.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. HISTÓRICO DO PROCESSO LICITATÓRIO NO BRASIL

No processo público, o ente administrativo necessita passar por uma série de requisitos para formalizar a contratação de bens e serviços. A licitação é um

procedimento pelo qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações. Ou seja, é por intermédio da mesma, que o ente público poderá comprar e vender, permitindo que o mesmo atenda as necessidades pertinentes de cada órgão. (MELO, 2021)

No Brasil a primeira Lei que remonta processos licitatórios, sob forma de Decreto nº 2.926/1862, vem datada do período imperial, com a data de 14 de maio de 1862, perdurando até a República. Versando sobre arrematações de Serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras, sobre o decreto Pinho (2014) diz:

Com a derrocada do absolutismo, surge uma Administração verdadeiramente pública. Embora a independência não tenha apagado a monarquia do país, e A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LICITAÇÕES E O ATUAL PROCESSO DE COMPRAS PÚBLICAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO BRASIL REGEN Vol. I, No. II, p. 40-60 (2020) ressalvada a centralidade do Poder Moderador, iniciou-se um governo para o bem da nação, e não para o interesse real. Fala-se em Administração exógena – que administra para outrem – e não mais endógena – administra para si mesma. O termo administrar passa, ao menos, a expressar o sentido pelo qual hoje é conhecido: quem administra, administra algo alheio.

No período que tange a república Velha (1889- 1964), houve a proulação do Decreto 4.536/1922, onde ficou determinado a criação do Código de Contabilidade da União, onde o mesmo versava em seus 20 artigos sobre as condições para haver o empenho de despesas, assinaturas de contratos, a realização de concorrência Pública, dando início formal ao processo licitatório, buscando trazer para a população a segurança da destinação do dinheiro público, entretanto, esse processo ainda favorecia pessoas próximas ao governo.

Durante o período Militar (1964-1985), ocorreu no ordenamento jurídico o Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, foi marcado pela instituição dos princípios norteadores de para administração pública, tais como coordenação, descentralização, planejamento e competência e controle, como também a normatização das regras de modalidade de licitação, sendo eles concorrência, convite e tomada de preços.

Durante a redemocratização, no governo de José Sarney (1986-1988), foi promulgado o Decreto Lei 2.300/1986, com 90 artigos, tinha como enfoque a obrigação da União em legislar sobre as normas gerais referentes a Licitação

realizadas pelos Estados e Municípios, e as normas específicas ficariam a cargo dos mesmos, observando as necessidades e particularidades de cada um.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, vigente até a atualidade, o processo licitatório ganha corpo no próprio instrumento norteador das leis, deixando de figurar como decretos.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(...)

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com a garantia constitucional, foi possível que no dia 21 de Junho de 1993, fosse promulgada a Lei Geral das Licitações Públicas de nº 8.666/93, como um instrumento capaz de combater com eficiência os problemas de corrupção, garantindo como princípios básicos a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório e o julgamento objetivo. A Lei também previa cinco tipos de modalidade para licitar, sendo elas a concorrência, a tomada de preço, o convite, o concurso e o leilão.

Contudo, visando possibilitar ainda mais transparência e menos burocracia, além de agilizar os processos licitatórios e assegurar que os gestores públicos realizem contratações justas e imparciais e que atenda o interesse da coletividade houve a alteração na Lei, passando a mesma agora a figurar como Lei nº 14.133/2021, denominada nova lei de licitações, a mesma foi sancionada durante a pandemia de COVID-19.

2.2. PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA NOVA LEI

Guimarães (2012) versa que, os órgãos públicos efetuam aquisições e realizam contratações utilizando recursos públicos, precisando seguir regras e normas regidas pela legislação para que se garanta a boa utilização destes recursos.

Partindo do mesmo princípio, segundo Guimarães (2012), o principal motivo para a Administração Pública realizar o processo licitatório é garantir que ocorra a competição entre fornecedores, igualando o processo entre eles, na medida em que podem comparar as propostas ofertadas e usufruir da mais adequada, ou seja, aquela que gere economia de valores e fique dentro do planejamento.

Para Drumond (2013) é necessário também que o processo de compras ocorra de forma clara e definida, tendo em vista que as organizações não são autossuficientes, surgindo daí a necessidade de estreitar seus laços com os fornecedores, a fim de formar aliados eficientes e eficazes no desempenho de suas atividades.

Conforme preceitua Raposo (2016), que o processo de mapeamento das demandas e dos processos de compras, com ênfase no controle dos gastos é quando o planejamento de compras poderá promover a melhor utilização dos recursos públicos.

Neste sentido, os princípios no ordenamento jurídico fazem o papel dos pressupostos universais que normatizam as condutas sociais, permitindo que todos os membros da sociedade possam coexistir de maneira civilizada e orientada. Na licitação pública, os mesmos garantem que todos os atos realizados estão condizentes com o interesse públicos e os interesses sociais, mantendo equilibrado o processo em questão e justo para benefício de todos.

Os princípios nortearam a Constituição Brasileira, no que se refere a administração pública, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, determinou como norteador os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A licitação, por ser um processo administrativo, deve atender aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, portanto os princípios devem ser observados e garantidos, viabilizando a função administrativa de acordo com o que preceitua a Constituição Federal, são alguns deles:

Princípio da legalidade se refere a toda atividade administrativa deve ser previamente autorizada por lei, tornando-se ilícita caso haja a ausência da mesma, conforme determina o art.37 da Constituição Federal. O princípio da impessoalidade, remete a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica quanto evitar qualquer tipo de favorecimento ou conduta prejudicial intencional, por parte do ente público. A atuação da Administração deve voltar-se exclusivamente para a satisfação do interesse público. No que tange as licitações, a impessoalidade está diretamente ligada a observância dos objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A atuação administrativa, além de respeitar a lei, deve ser ética, leal e séria. A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração. O princípio da publicidade versa sobre a divulgação e a exteriorização dos atos do Poder Público, uma vez que a visibilidade (transparência) dos atos administrativos possibilita o controle social sobre a conduta do ente público. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

No que se refere ao princípio da eficiência o mesmo está relacionado ao modo pelo qual se exerce a função administrativa, à necessidade de efetivação célere das finalidades públicas e à ideia de produtividade, economicidade, redução de desperdícios do erário público e a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Em relação às licitações, envolve temas como o estabelecimento de normas concisas e claras e de exigências exequíveis, a simplificação de ritos e a gestão consciente dos contratos. O princípio da supremacia

do interesse público, tem como regra geral que as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade, assim, é obrigação da Administração representar o interesse público, realizar, por meio de processo licitatório, a contratação de serviços e obras em prol da população.

O princípio da transparência está relacionado à clareza das ações e objetivos das entidades e ao acesso às informações, possibilitando assim o acompanhamento da gestão pública. O princípio da eficácia no que tange as licitações, refere-se à avaliação de desempenho, pela análise do alcance dos objetivos ou metas, independentemente dos custos implicados; ou seja, seu foco são os resultados. O princípio da eficácia analisa a relação entre os resultados obtidos e os objetivos estabelecidos previamente. Conforme Rêgo, Niebuhr et al (2021), enquanto o princípio da eficiência tem mais a ver com a realização do melhor resultado possível, a eficácia tem em vista o cumprimento das obrigações encetadas.

O princípio da competitividade tem como base o caráter competitivo da licitação fundamentando – se na busca da melhor proposta sendo, portanto, a mais vantajosa para Administração – razão pela qual é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (OLIVEIRA, 2020). Quanto mais amplo o universo de competidores, mais provável será, para a Administração, obter a melhor proposta. Já o princípio da economicidade estabelece que a Administração Pública deve sempre atuar com o objetivo de proteger o erário público, seja por meio da supressão de etapas inúteis nos procedimentos licitatórios, seja na busca por um preço menor nos contratos por ela assinados (RÊGO, NIEBUHR et al, 2021).

Vale ressaltar que, com a reforma da Lei nº 14.133/2021, onde o seu texto foi atualizado, dispostos nos artigos, também trouxe a luz a obrigatoriedade da aplicação de mais alguns princípios, permitindo dessa forma que o processo licitatório seja atualizado conforme as atuais necessidades do setor público, como também se torne cada vez mais inidôneo, tendo como as principais mudanças:

O princípio da cooperação está previsto no art. 25, §6º, retrata sobre os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos da Lei nº 14.133/2021 terão prioridade de tramitação nos órgãos e

entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

O princípio da padronização, parcelamento e responsabilidade fiscal, disposto no Art. 40, V da Lei nº 14.133/2021, versa sobre o planejamento de compras que deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o atendimento aos princípios da padronização (considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho), do parcelamento (quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso) e da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. A padronização relaciona-se às características técnicas uniformes do bem a ser adquirido, bem como as exigências de manutenção, assistência técnica e garantia – ou seja, especificações técnicas e de desempenho. (OLIVEIRA, 2020)

Conforme o Artigo 40, §2º da Lei nº 14.133/2021, a aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: a viabilidade da divisão do objeto em lotes; o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. O parcelamento não deverá ser adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; quando o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; e quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

O princípio da anualidade dos reajustes está previsto no art. 135, §4º da Lei nº 14.133/2021. Segundo este dispositivo, os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, sendo que a repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os

decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

A Lei 14.133/2021, trouxe em seu §1º, do artigo 7º, o princípio da segregação de funções, especificando que é “vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.”. Assim, no que tange à operacionalização da divisão de servidores nas atribuições referentes aos procedimentos de contratação pública, fica vedada a atuação do mesmo agente em funções suscetíveis da mesma contratação.

2.3. INOVAÇÕES E ALTERAÇÕES NA NOVA LEI

A nova Lei de Licitação é um marco no que se refere a competência e aplicabilidade dos bens públicos, trazendo uma série de inovações, sendo as principais mudanças: A exclusão das modalidades de carta convite e tomada de preços, conforme estabeleceu o Art. 36, como também a inclusão de uma nova modalidade o diálogo competitivo, descrito no Art. 6º, inciso XLII, da Lei 14.133/21, como sendo a:

Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Assim, essa modalidade se distingue das demais por ter uma fase onde será debatido possíveis soluções para os problemas técnicos, econômicos e jurídicos, junto daqueles que desejam participar da licitação e o poder público.

Outra mudança significativa é a imputação da responsabilidade solidária, onde todos os consorciados respondem de maneira solidária pelos seus atos, conforme estabelece o artigo 15, VII da referida Lei.

Art. 15. Quando não for vedada a participação de empresas em consórcio, os licitantes poderão participar da licitação com observância das seguintes normas:

VI – Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

A inclusão de novos princípios, como a segregação de funções e planejamento, onde conforme o Guimarães (2022) No âmbito das contratações públicas, este princípio objetiva prevenir erros, omissões, fraudes e o uso irregular de recursos públicos por meio da repartição de funções essenciais para a formação e o desenvolvimento das contratações, assim é impedido que o mesmo agente público se torne responsável por atividades incompatíveis, tendo por exemplo executar e fiscalizar uma mesma atividade.

As regras de governança voltadas à atuação dos agentes públicos envolvidos no processo, como medidas antinepotismo, como também a obrigação dos agentes de contratação serem servidores ou empregados dos quadros permanentes da Administração Pública, conforme estabelece o artigo 6º, inc. LX:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Mais uma inovação da Nova Lei de Licitação é o fato do preço inexequível, constante do Art 27 §4º, II, que versa sobre a proposta ser automaticamente desclassificada quando a mesma for superior a 80% da média das outras propostas apresentadas, permitindo assim a celeridade na análise das propostas ofertas.

Neste mesmo interím, conforme definiu o Art 12, VI da Lei 14.133/21, favorecendo a nova forma comunicação mundial, o certame deve ocorrer de preferência por meio eletrônico, sendo assim as licitações presenciais se tornam a exceção, devendo ser justificadas, e na sua ocorrência as mesmas devem ter as suas sessões obrigatoriamente registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo, permitindo o acesso de todos. Ainda com a intencionalidade de ampliar a aquisição de bens e serviços, como também a garantia de todos aqueles que desejem participar do processo, sendo nacional ou estrangeiro, o legislador permitiu que se tornasse viável as licitações internacionais, tendo a sua regra definida como a processada em território nacional onde é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços de acordo com a moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro, conforme estabelece o Art. 6º, inciso XXXV da Lei de Licitação.

Os tipos de licitação passam a ser nomeados como critérios de julgamento, com destaque para o critério do maior retorno econômico, e nesta mesma ordem, passam a ter o mesmo rito procedimental para pregão e concorrência, sendo julgados inicialmente as propostas, somente após essa avaliação será iniciada a habilitação, conforme aduz o Art. 17 §1º da Lei 14.133/21.

Acorda o Art.6º, inc. XLV, que o registro de preço é o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”. De acordo com as novas regras é possível utilizar o sistema de registros de preços para dispensas e inexigibilidade, desde que siga o que preceitua o Art. 82 § 6º da Lei 14.133/21.

3. METODOLOGIA

O presente trabalho se constitui a partir da pesquisa qualitativa, que visa analisar de forma profunda o tema, buscando manter uma visão em sua totalidade (MINAYO, 2014). Com finalidade exploratória, o seu principal objetivo é proporcionar a familiaridade com o problema em questão, o deixando mais explícito, e assim possível de elaborar hipóteses.

A coleta de dados foi realizada por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, que de acordo com Marconi e Lakatos (2010), sendo esta capaz de reunir toda a bibliografia publicada que se correlaciona com o tema estudado, tendo como finalidade a garantia que o pesquisador possa ter contato com o maior número de material que já fora publicado em relação ao tema em questão.

Para tanto foi realizada uma busca de artigos que abordam a temática da Nova Lei de Licitação e suas implicações para a Administração Pública, em repositórios digitais, tais como, Google acadêmico, *Scientific Eletronic Library Online* (SciELO) pelos descritores: Licitações, Administração Pública, Transparência, Contratos e Nova Lei de Licitações.

Foram utilizados apenas artigos publicados entre os anos de 2010 a 2023, selecionados em acordo com os objetivos do trabalho, sendo excluídos artigos que não estavam escritos em português.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1. IMPACTO NAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A Nova Lei de Licitação, em seu artigo 28 e seguintes, definiu que as modalidades de licitações serão os pregões, a concorrência, o leilão, o concurso e diálogo competitivo. O pregão que antes era considerado o objeto facultativo das modalidades, passa a ser expressamente obrigatório para a contratação de quaisquer bens e serviços comuns, e um dos o menor preço ou de maior desconto, conforme demonstra Lei nº 14.133/2021, no seu inciso XLI do artigo 6º. Ressaltando que o mesmo não pode ser utilizado para contratações de serviços de natureza predominantemente intelectual e de obras de serviços de engenharia, exceto serviços comuns de engenharia, como estabelece o parágrafo único do artigo 29 da Lei nº 14.133/2021.

Sucedirá um “novo” agente de contratação, que será responsável pelo gerenciamento da fase interna e externa da licitação. O pregoeiro continuará responsável pela condução do certame.

A modalidade de concorrência ficou definida como uma modalidade para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Os critérios de julgamento podem ser o menor preço, a melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e o maior desconto. A concorrência poderá ser adotada para as concessões de serviços públicos previstas na Lei n. 8.987/95 e para as parcerias público-privadas apresentadas na Lei nº 11.079/2004, ao lado da nova modalidade, diálogo competitivo, incluída na nova lei de licitações.

Entende-se por concurso como a modalidade pela qual será escolhido os trabalhos técnicos, científicos ou artísticos. É possível observar que a nova lei passará a aceitar que concurso também sirva para elaboração de projetos, permitindo que o ente público estabeleça etapas prévias de entrega e contribua para atingir os objetivos almejados junto à esfera privada, forma esta estabelecida no no inciso XXXIX do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

O texto final da nova legislação, apesar de limitado, diminui os entraves burocráticos, acabando por o tornar mais seguro e simples ao gestor público, tendo

em vista que este busca no mercado a adaptação e criação de ferramentas modernas para o atendimento às necessidades da Administração Pública.

No que tange a modalidade de leilão é adotada quando a Administração Pública planeja alienar um bem que não lhe serve mais ou que foi alvo de apreensão. Os interessados em participar desta modalidade não precisarão se cadastrar previamente e, não haverá fase de habilitação. O leilão procederá com o seguinte rito: fase de lances, fase recursal, pagamento pelo vencedor, por final, homologação, conforme preconiza o inciso XL do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Como inovação a nova Lei trouxe o diálogo competitivo, que tem como objetivo oferecer soluções à Administração Pública para compras complexas, por meio de diálogos com a iniciativa privada. Essa modalidade foi inserida pela lei 14.133/2021 para a contratação de obras, serviços e compras. A Administração Pública realizará diálogos com os licitantes selecionados previamente mediante critérios objetivos, com o objetivo de desenvolver uma ou mais alternativas aptas para atender às suas necessidades. Ainda nesta modalidade, a Administração Pública poderá realizar rodadas constantes com os licitantes, pelas quais serão gradualmente restringidas. Por fim, será selecionada a solução com base em critérios técnicos e econômicos, divulgando em edital para que seja dado início a fase de competição, a qual todos os participantes do processo de licitação poderão realizar propostas.

Vale ressaltar que foram extintas as modalidades de Tomada de Preços e o Convite que faziam parte do rol da antiga lei de licitações.

Na antiga lei de licitações (8.666/93), a habilitação acontecia em uma etapa anterior ao julgamento. Assim, eram analisados os documentos de todos os participantes, para só depois ser apresentado suas respectivas propostas. Agora, com a nova lei de licitações e contratos administrativos (14.133/21) a habilitação ocorre após o julgamento, proporcionando mais agilidade.

As propostas para as licitações podem ser feitas em diferentes modos de disputa, como por exemplo de forma aberta ou fechada, o que define o modo de disputa é a modalidade da licitação. Após estudo minucioso do edital, os licitantes precisam apresentar suas propostas, lances e todas as documentações exigidas. Vale ressaltar que as datas são extremamente importantes, tendo em vista que se não forem cumpridas rigorosamente, podem ser um fator de desclassificação do participante.

As propostas são julgadas a fim de determinar quais são as que mais se adequam ao objetivo da licitação. Em seguida ocorre a classificação dos licitantes conforme os critérios previstos no edital. O julgamento ocorre com base nos critérios: menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance, no caso de leilão, e maior retorno econômico.

Na fase de habilitação, a empresa deve apresentar toda a documentação exigida no edital, que será conferida pelo poder público a fim de verificar se a primeira cumpre os requisitos necessários para participar do processo. Nela, são verificadas as condições financeiras, fiscais e técnicas do licitante interessado.

Os modos de disputa estabelecidos pela norma antiga eram apenas: Aberto e Fechado, sendo assim definidos, o primeiro: os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; o modo fechado: propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para a sua divulgação.

Os novos modos de disputa estabelecidos na Nova Lei são: aberto, fechado, aberto e fechado e o modo fechado e aberto, como estabelecido no Artigo 56 da 14.133/2021.

No modo aberto, os licitantes deverão fazer a apresentação de suas propostas, cabendo a adoção de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo, todos os lances públicos e sucessivos, com prorrogações que variam conforme o definido no edital, no modo fechado as propostas feitas ficarão em sigilo até a data e hora designadas em edital, no modo aberto e fechado, os licitantes dão os seus lances publicamente, em sequência há um outro período de tempo para que os licitantes ajustem propostas, depois, os lances até 10% superiores ao menor lance, terão a oportunidade de ofertar um último valor ou lance de modo fechado, ou seja, sigiloso, concluída a etapa de lances, o sistema ordena os valores por ordem de vantagem, para que apresentem seus últimos lances finais fechados.

Finalizado esse processo, as propostas fechadas são reveladas, e será definido qual delas é mais vantajosa e vencedora, no modo fechado e aberto, acontece o contrário: há uma primeira etapa de envio de lances que é fechada, isto é, os lances não são públicos, seguida por uma etapa aberta, onde os licitantes que ofereceram lances até 10% superiores ao menor lance, tem a chance de fazer ofertas publicamente.

Ressalta-se as mudanças na punição penal, tendo em vista que a pena foi majorada para os agentes que fraudem as licitações de acordo com o disposto no Art 337- L Código Penal, garantindo assim maior severidade contra os crimes. Como também introduziu o crime de omissão grave de dados ou informações ao projetista, disposto no Art. 337- O do Código penal.

No tocante a aplicação de penas administrativas, a Nova Lei de Licitação buscou se harmonizar com a Lei nº 12.846/2013, esta referente a anticorrupção, assim, quando o administrador aplicar qualquer sanção condizente com o Art 5º da Lei de Anticorrupção, o agente não poderá recorrer, somente solicitar uma reconsideração da pena.

No que tange a vigência dos contratos, a qual, vinculada à disponibilidade orçamentária, a contratação de serviços e fornecimentos contínuos, houve alterações significantes no seu tempo de contratos, passando a poder ter durações de até cinco anos, prorrogáveis por mais cinco, conforme demonstra o Art.106 da Lei 14.133/2021. Nesse mesmo interím, houve a elevação dos limites para dispensas de serviços e compras que se limitem até R\$ 50.000 mil reais, e obras e serviços de engenharia e manutenção de veículos, com valores de até R\$ 100.000 mil reais, garantindo ao licitante a garantia da perspectiva da continuidade e estabilidade dos serviços prestados.

4.2. REGRA DE TRANSIÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI

A Lei 14.333/21 passou a ser o instrumento utilizado para realizar as licitações no país a partir de 01 de Janeiro de 2024, sendo assim, passa a vigorar em todas as novas contratações ocorridas a partir desta data supracitada. Entretanto, os contratos que já estavam assinados antes da promulgação ainda serão regidos pela Lei anterior, conforme preconiza o Art.190 e 191 da Lei, devendo seguir as regras para a transição para o novo regime.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou

instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

São válidos os processos autorizados, ainda utilizando-se da Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, de contratação direta, dispensa de inexigibilidade e os editais de licitação e publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, devendo, portanto, manter o seu curso regular. Qualquer ato gerado através deste contrato, deve ser regido pela lei extinta, tendo em vista a utilização do fator tempo contratual, até que ocorra a extinção do contrato.

No tocante as atas de registro de preços, firmadas ainda com as normas da Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, continuaram regidas pelas as mesmas, tendo em vista que o seu prazo de vigência é de somente um ano. Vale ressaltar que a ata pode gerar diversos contratos, e como esta tem seu objeto vinculado a uma Lei extinta, os frutos de sua ata, também se vinculam a mesma lei. (SANTOS, 2023)

Referente ao instituto do registro de preços, se a ata tiver sido celebrada com os fundamentos Lei nº 8.666/93, a mesma terá vigência plena até a sua extinção, mesmo que esse instrumento não tenha sido especificamente disposto na Lei 14.133/21, contudo, sustenta-se a viabilidade com base no Art. 38 do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

I – A publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II – A opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou

entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve o objetivo de compreender a Nova Lei de Licitações e como esta impacta o Poder Público, tendo em vista que as suas alterações foram de fundamental importância para desburocratizar o processo licitatório e garantir a eficiência do mesmo.

Ressalta-se que a Lei 8.666/93, trazia em seu texto o excesso de formalismo engessado, sendo assim um procedimento defasado pelo tempo e forma, vestindo-se de uma extrema burocracia, o que dificultava o processo e por consequência a eficiência das Licitações e dos licitantes. Em contrapartida, a nova lei almeja alcançar a qualidade das contratações, e manter um excelente mérito e planejamento.

Ficou evidente a partir promulgação da nova lei que o papel do licitante também sofreu grandes mudanças, impedindo e punindo aqueles que de forma displicente se arrisquem a se aventurar sem a devida seriedade de prestação de um serviço ou entrega do bem conforme contratado, obrigando assim, o conhecimento a fundo da nova legislação, as suas regras, e suas normas.

No tocante as mudanças para Administração Pública, a mesma deverá garantir o amplo investimento em tecnologia e em seus servidores, afim de que os mesmos possam desempenhar o papel de forma condizente com as diretrizes apresentadas na Lei. Recomenda-se a criação de uma agência reguladora técnica, que respeite as especificidades regionais e setoriais para a redução de custos de produção e custos de operação, permitindo a maior eficiência dos processos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/banco-de-precos/legislacao/constituicao-federal-de-05-de-outubro-de-1988>> Acesso em: 27 nov. 2023.

DRUMOND, Luciana Vianna de Salles et al. Instituição de Metodologia para a Avaliação do Desempenho de Fornecedores pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais: desenvolvimento, implantação e benefícios. CONSAD. Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração. In CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA. Brasília, 2013.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GUIMARÃES, Eduardo dos Santos. **Manual de Planejamento das Licitações Públicas**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

GUIMARÃES, Edgar; SAMPAIO, Ricardo. **Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: LEI NO 14.133/2021. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação De Edições Técnicas, 2021.

MACHADO, Gabriela de Ávila. **Considerações sobre a nova lei de licitações**. CONJUR – Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/gabriela-machado-consideracoes-leilicitacoes>> Acesso em: 23 de Dezembro de 2023.

MARTINELLI, Gustavo. **O que são contratos administrativos, seus tipos e principais características**. Direito Administrativo. Blog Aurum, 2023. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/contratos-administrativo>> Acesso em: 18 de Dezembro de 2023.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MELO, Izabela Martins De. **Principais Mudanças da Nova Lei de Licitações: Melhorias e Barreiras da Lei 14.133/2021**. Pontifícia Universidade Católica De Goiás Escola de Direito e Relações Internacionais. Goiânia, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3564/2/TCC%20IZABELA%20MARTINS.pdf>> Acesso em: 18 de Dezembro de 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2020.

PINHO, Guilherme Rosa. **Um breve percurso sobre a evolução histórica da administração pública brasileira**. JUS, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34343/um-breve-percurso-sobre-a-evolucao-historica-daadministracao-publica-brasileira>> Acesso em: 30 Jan. 2023.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Licitações e contratações**. Controladoria Geral da União, 2021. Disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/licitacoes-e-contratacoes>>. Acesso em: 21 de Janeiro de 2024.

RÊGO, Eduardo de Carvalho; NIEBUHR, Joel de Menezes et al. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021.

RIBEIRO, Geraldo Luiz Vieira. **A Evolução Da Licitação**. Biblioteca Jurídica Virtual, Centro de Ciências Jurídicas – UFSC. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21103-21104-1-PB.pdf>

Acesso em: 30 Jan. 2024.

SANTOS, José Anacleto Abduch. **Nova Lei de Licitações: regras de transição do velho para o novo regime.** Nova lei de licitações. Blog Zenite, 2023. Disponível em: <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-regras-de-transicao-do-velho-para-o-novo-regime/> Acesso em: 30 Jan. 2024